



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

Brasília, 21 de maio de 2008.

Senhores Licitantes,

Referência: **PREGÃO CFN nº 7/2008** – Contratar, mediante licitação, na modalidade Pregão Presencial, aquisição de equipamentos e softwares de informática, nas especificações constantes do item **IV** do Termo de Referência.

Em atenção à consulta formulada para o Conselho Federal de Nutricionistas, fazemos o seguinte esclarecimento:

DOS ARGUMENTOS DA RECLAMANTE

"Tendo retirado o edital da Internet, bem como o interesse em participar do mesmo, temos os seguintes questionamentos:

No lote V é pedido que o fabricante do equipamento tenha exclusividade na produção da placa mãe bem como da BIOS e ser detentor do projeto básico do modelo ofertado e não serão aceitas soluções de regime de O&M.

Assim, mister destacar que a exigência constante do presente edital, no seguinte sentido: "**O fabricante do computador deverá ter exclusividade na produção da placa mãe bem como da BIOS e ser detentor do projeto básico do modelo ofertado e não serão aceitas soluções de regime O&M**"

" não pode permanecer, sob pena de invalidação de todo o certame

Isto porque o BIOS (*Basic Input Output System*) é um software que é executado na placa mãe e tem como principais funções: a "inicialização" e a administração dos recursos desta placa mãe.

Existem poucas empresas no mundo (há duas que são mais conhecidas) que desenvolvem este programa e o fornecem para os fabricantes de placa mãe, que, por sua vez, fornecem o conjunto "placa mãe + BIOS" aos fabricantes de microcomputadores.

Tecnicamente, portanto, tem-se como primeira conclusão que é mais importante, então, **o BIOS ser compatível com a placa mãe**, do que ser de autoria do fabricante do microcomputador que o utiliza.

O outro ponto a ser considerado é que, se existe preocupação com os eventuais reparos ou melhorias no BIOS, ter o *Copyright* (que significa, tão somente, propriedade) não difere em nada do regime OEM, exceto pela questão formal da posse.

Nada garante que a dependência não continua com o desenvolvedor original, o que é reconhecidamente o que ocorre neste caso. Ou seja, a comprovação de que uma empresa possui o *Copyright* do seu BIOS não assegura que ela tem a capacidade de fazer as alterações que venham a ser necessárias. O mesmo vale em relação a desempenho, onde a posse do BIOS (ou mesmo o desenvolvimento direto, caso acontecesse) não garante uma maior velocidade de processamento.

Com relação à placa mãe que é fabricada por terceiros é não pelo fabricante do equipamento que a utiliza, nada garante que o fabricante do equipamento é mesmo o detentor do projeto básico, o que na prática acontece é que o fabricante da placa mãe fornece a placa mãe para os fabricantes de microcomputadores que tem maior volume de pedidos da mesma placa mãe, e estes podem gerar um part number internamente para aquela placa mãe caracterizando como sendo de sua própria fabricação, mas nada garante que essa mesma placa mãe não seja a mesma encontrada no mercado com part number do fabricante da placa mãe



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

Neste diapasão, pede-se vênia para destacar que o Tribunal de Contas da União tem entendimento pacífico no sentido de determinar a anulação da exigência de que o BIOS (Basic Input Output System) e a PLACA MAE deverá ter exclusividade na produção da placa mãe bem como da BIOS e ser detentor do projeto básico do modelo ofertado e não sendo aceitos soluções de regime de O&M , uma vez que este tipo de exigência implica restrição ao caráter competitivo dos certames licitatórios, como consta de Acórdão proferido no processo TC-009.510/2006-4.

Anote-se, mais, que o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo houve por bem determinar que fosse eliminada de edital exigência nos moldes da ora questionada, por reconhecer estar a mesma eivada de ilegalidade

Desta feita, faz-se necessário o presente questionamento, no afã de serem sanadas as irregularidades apontadas.

No lote V é pedido monitor do mesmo fabricante do computador , não sendo aceito personalização .

Os fabricante de monitores são: Samsung, LG, AOC, Proview, Sony, Philips, Matsushita, Semp Toshiba. Então apenas a Semp Toshiba vai participar do presente processo licitatório, pois é a única que fabrica monitores e microcomputadores, ainda será necessário verificar atendimento técnico ao Termo de Referência.

Tecnicamente, portanto, tem-se como primeira conclusão que é mais importante, então, ter a declaração do fabricante do monitor, do que o fabricante do equipamento ofertado informar que é fabricante do monitor que é fabricado por um dos fabricantes de monitores informado acima.

RESPOSTA 1

" O fabricante do computador deverá ter exclusividade na produção da placa mãe, bem como da BIOS e ser detentor do projeto básico do modelo ofertado e não serão aceitos soluções de regime O&M "

A exigência de que a BIOS seja desenvolvida pelo próprio fabricante do equipamento é de fato restritiva, já que pouquíssimos fabricantes de microcomputadores, senão nenhum, produz a BIOS utilizada em seus equipamentos.

Mas diversos fabricantes possuem acordos com empresas desenvolvedoras de BIOS, que estabelecem que estas últimas desenvolvam o componente especificamente para os equipamentos do fabricante de microcomputadores, integrando o componente BIOS ao desenvolvimento do projeto da placa mãe.

Essa situação amplia por demais a competição, como exemplo podemos citar empresas como HP, DELL, LENOVO, IBM e POSITIVO, que se utilizam desse acordo com fabricantes de BIOS.

Incluir tecnicamente em nossas especificações **"O fabricante do computador deverá ter exclusividade na produção da placa mãe bem como da BIOS e ser detentor do projeto básico do modelo ofertado e não serão aceitos soluções de regime O&M "** é o que **SE FAZ NECESSÁRIO**.

Um microcomputador é um produto resultante de um projeto de engenharia, e como tal, deve seguir pelo menos as etapas de pesquisa, de desenvolvimento e de testes. Uma BIOS fabricada exclusivamente para a linha de equipamentos de um fabricante de microcomputadores garante que o componente está perfeitamente integrado ao projeto do microcomputador, e que suas funcionalidades estão atreladas aos recursos que o *hardware* oferece.

Esse requisito impede que os licitantes, no afã de sagrarem-se vencedores do certame, arvoreem-se a montar equipamentos especificamente para atender ao edital, integrando componentes de diversas origens, sem os cuidados de verificar a qualidade e a confiabilidade do conjunto resultante.

Situações como a descrita já obrigaram esta CFN, em mais de uma ocasião, a substituir componentes de equipamentos já instalados, gerando um desgaste com os usuários, perda de produtividade e conseqüente desperdício de recursos.

Conforme conceituamos, "O BIOS (*Basic Input/Output Software*) é o programa básico de inicialização do computador...". Ora, se básico, pode ser entendido como fundamental, principal, essencial, conforme sinônimos do Dicionário Aurélio. Como é possível aceitar que o fabricante de um microcomputador não



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

tenha participação ou interferência no processo de desenvolvimento de componente tão importante para o seu produto final. É fato que há fabricantes que não consideram esse aspecto relevante, mas acreditamos que estes não estão preparados para fornecer para esta CFN.

RESPOSTA 2

Seu entendimento está correto para este questionamento. Portanto, será aceito declaração do fabricante de monitores ou contrato em regime de OEM que comprovem acordo entre o fabricante do microcomputador e o fabricante do monitor, garantindo assim a garantia e assistência técnica nas mesmas condições para ambos componentes, que é de 05 (cinco) anos com atendimento OnSite.

Rita França da Silva
Pregoeira